



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 135/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Paulo Renato

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 01/09/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 135/2026

AUTORIA: VEREADOR PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "SORRISO" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 135/2026, de autoria parlamentar, que visa instituir o "Programa Sorriso" voltado à conscientização, prevenção e diminuição de problemas dentários em alunos da rede pública municipal de ensino de Saquarema.

2. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Vício de Iniciativa e Separação dos Poderes (Inconstitucionalidade Formal):

O projeto determina a criação de ações administrativas específicas no âmbito das escolas municipais (art. 1º ao 3º) e prevê imposições relativas à execução por órgãos do Poder Executivo (art. 4º). Conforme a Constituição Federal de 1988 (art. 2º e art. 61, § 1º, II, e), a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e secretarias da Administração Pública é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Legislativo não pode impor a criação de programas governamentais específicos, sob pena de violar a harmonia e independência entre os Poderes.

Inadequação Orçamentária e Financeira:

O art. 5º prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias suplementadas se necessário. Contudo, a criação de novas atribuições operacionais e o direcionamento de recursos sem o prévio estudo de impacto orçamentário e sem a devida previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) elaborada pelo Executivo afronta o art. 167 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Inconstitucionalidade Material:

O mérito da proposta envolve a promoção da saúde e da educação básica, temas amparados pelos arts. 196 e 227 da CF/88. Contudo, a concretização dessas políticas públicas exige planejamento e alocação de pessoal do Poder Executivo, sendo inviável sua imposição via projeto de lei de iniciativa do Legislativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Redação e Técnica Legislativa:

Identifica-se divergência entre a ementa (que cita "Programa Sorriso") e o mérito da justificativa (que se refere a "Programa Sorriso nas Escolas"). Ademais, dispõe sobre atribuições executivas que deveriam constar em decreto regulamentar do Executivo, e não em texto normativo primário proposto pela Câmara.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 135/2026 padece de vício insanável de iniciativa (inconstitucionalidade formal) por usurpar competência privativa do Poder Executivo Municipal.

O parecer desta Assessoria é pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 135/2026.

Recomenda-se ao autor que encaminhe a proposta ao Poder Executivo em formato de Indicação, preservando o relevante mérito social e nutricional da demanda.

É o Parecer, s.m.j.

Saquarema, 18 de agosto de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4